Câmara Municipal de São Vicente

7a. Ord.63 -20-

PROJETO DE LEI Nº 12/63

DOCUMENTO Nº 206/63

ARTIGO 1º- É terminantemente proibido o estacionamento de qualquer veículo de transporte individual, coletivo ou de carga, sôbre os passeios públicos, - praças, jardins, praias e outros logradouros de atração turística dêste Município.

ARTIGO 2º- Aos infratores, serão aplicadas as seguintes sanções:-

a)-remoção imediata do veículo por parte da fiscalização municipal e recolhimento dos mesmos ao depósito da Prefeitura Municipal, e

b)-multa, no valor de Cr$3.000,00 (três mil cruzeiros), para caminhões e ônibus; Cr$. 2.000,00 (dois mil cruzeiros), para automóveis de passeio e aluguel e camionetes; Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros), para motonetas e carroças; Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros), para bicicletas e outros veículos de menor porte.

§ 1º - Os veículos recolhidos estarão sujeitos ao pagamento de diárias, na base de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros), para caminhões, ônibus, camionetas e automóveis; Cr$200,00 (duzentos cruzeiros), para motonetas e carroças e Cr$100,00 (cem cruzeiros), para bicicletas e veículos de menor porte.

§ 2º -Os veículos recolhidos só serão liberados após o pagamento das multas e taxas correspondentes à remoção e diária e aquêles que dependerem de licença municipal para transitar, ficarão também sujeitos ao suprimento desta formalidade, para serem liberados.

/ocs

Proc. 15|63

Mod. C-4 20.000 - 5-62

ARTIGO 3º- Para dar cumprimento à presente Lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, mediante concorrência pública, os serviços de carros-**reboques** (guinchos), particulares, para execução dos serviços de remoção, mediante taxas prèviamente estabelecidas.

ARTIGO 4º- As importâncias arrecadadas pela Prefeitura Municipal, referentes a multas e taxas de estadia, previstas nesta lei, reverterão integralmente em benefício da Assistência Social do Município, sendo que, das taxas referentes à remoção de veículos os permissionários, deverão reverter 20% (vinte por cento) aos cofres da municipalidade, as quais reverterão, também, para a Assistência Social do Município.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS- As multas e taxas previstas nesta lei deverão ser reajustadas anualmente pela Prefeitura Municipal, que poderá aumentá-las até 100% (cem por cento).

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1 963.

a) ODAIR MILLER DE AZEVEDO MARQUES.

\+ + +

-Consultada, a Casa considera objeto de deliberação e a Mesa encaminha às Comissões competentes o PROJETO DE LEI Nº 12/63, do Sr. Odair Azevedo Marques.

\+ + +

O SR. PRESIDENTE-Tem a palavra o Nobre Vereador Rubens Paes.

/ocs